

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2016 PROMOVIDA PELA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI, SRA. LILIAN REGINA DE MENEZES SILVA.

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2016

**SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.928/0001-26, situada na Rua Calcedônia, nº. 79, bairro Prado, CEP 30.411-103, Belo Horizonte/MG, doravante denominada “**RECORRENTE**”, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 8421/2014, em face das propostas apresentadas pelas empresas “**TI SERVICES TECNOLOGIA - ME**” e “**TI MINAS TECNOLOGIA LTDA - ME**”, doravante denominadas conjuntamente como “**RECORRIDAS**”, o qual espera ser recebido, para que, após analisado, sejam desclassificadas as citadas propostas; ou, se esse não for o entendimento, que seja o mesmo, no fluir do prazo, remetido à autoridade superior devidamente informado, para que possa ser apreciado em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

Com o objetivo de contratar empresa especializada para “*prestação de serviços de instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos os demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35(trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT’s/UAITEC’s*”, a



FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI fez publicar edital de Sessão Pública n.º001/2016.

Após a apresentação das Propostas de Preço, e decorrida a fase de lances, as empresas **RECORRIDAS TI SERVICES TECNOLOGIA - ME** e **TI MINAS TECNOLOGIA LTDA - ME**, ofertaram os menores preços, quais sejam, respectivamente R\$ 7.199.000,00 (sete milhões, cento e noventa e nove mil reais) e R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e tiveram suas propostas encaminhadas ao Fiscal do Contrato, para exame quanto ao objeto, consideradas as exigências contidas no Termo de Referência do Edital.

Todavia, tais propostas não poderiam ser encaminhadas para análise do Fiscal do Contrato, posto que (i) a **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA -ME** não possui em seu objeto social as atividades necessárias à execução do Contrato, não devendo, portanto, ter sido sequer pré qualificada, enquanto a (ii) **RECORRIDA TI MINAS TECNOLOGIA LTDA. -ME** apresentou sua proposta de preços em total desconformidade com as disposições editalícias, consoante se verá linhas abaixo.

## II - DO DIREITO

### II.1 TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação da Seleção Pública, em seu item 17, subitem 17.2 que: *“As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da sessão ou da data de ciência da decisão.”* (grifamos)

Nesse sentido, o Decreto 8421/2014, que regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas Fundações de Apoio, prevê, em seu artigo 30, parágrafo 03º caput, que: *“As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de ciência.”*

Uma vez que a data da Sessão Pública foi **03 de Maio de 2016**, verifica-se tempestivo o presente Recurso.



**II.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES A SEREM CONTRATADAS NO OBJETO**  
**SOCIAL DA RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA -ME**  
**DA IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA**

Preliminarmente, cumpre-nos consignar que o Decreto 8241/2014, em seu artigo 2º, inciso VI, determina a fase de pré-qualificação da Seleção Pública, anterior à seleção, por meio da qual **são identificados os fornecedores** e bens que reúnam condições de habilitação ou atendam às exigências técnicas e de qualidade da Fundação de Apoio.

Dessa forma, e a fim de que seja possível identificar os fornecedores, faz-se necessário avaliar as atividades descritas em seu objeto social, **de forma a verificar os exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica.** Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não pode, nos termos da legislação empresarial vigente, atuar no ramo de atividade econômica específico, o que a impede de assumir obrigações em seu nome. E pior, a luz da Receita Federal do Brasil o desempenho de atividade não prevista no objeto social da empresa implica alteração da forma de tributação de eventual receita obtida, o que implica modificação dos custos de fornecimento, podendo acarretar, inclusive, a impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida. Neste caso, o terceiro eventualmente contratante dos serviços daquele fornecedor poderá vir a amargar prejuízo.

Todavia, cumpre à **RECORRENTE** consignar que que a **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA -ME**, possui como objeto social as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, bem como outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, enquanto o objeto a ser contratado se refere à instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos.



Vale dizer, caso eventualmente a **TI SERVICES TECNOLOGIA – ME** venha a executar os serviços objeto da presente Seleção Pública, esta estará agindo totalmente fora do âmbito autorizado em seu ato constitutivo, podendo inclusive o contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei ser considerado inimputável à esta fornecedora.

Tal entendimento caracteriza, em certa medida, a aplicação da *ultra vires doctrine*, que consiste em tornar a pessoa jurídica não responsável pelos atos praticados, em seu nome, quando houver extrapolação do objeto social, de tal sorte que neste caso, **o negocio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.**

De toda forma, considerando que as Fundações de Apoio atuam balizadas por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro, conclui-se não haver dúvida quanto à absoluta impossibilidade da **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME** vir a executar o objeto da Seleção Pública em comento, o que colocaria em risco a própria execução dos serviços contratados.

Nessa linha, o professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: São Paulo, 2008. Editora Dialética, 12ª Edição, pág. 388/389” adverte que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

De outra banda, no âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, verbis:

*“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E*



*ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça). (grifamos)*

Portanto, fica evidenciado que a **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME** não encontra-se apta a executar o objeto pretendido pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**, eis que as atividades descritas em seu objeto social são completamente impertinentes ao objeto da Seleção Pública n.º 01/2016.

### **II.3 NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA TI MINAS TECNOLOGIA AOS DITAMES DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2016**

É sabido que o princípio da vinculação ao edital, requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, também se aplica às Fundações de Apoio, conforme determinado expressamente no art. 1º, parágrafo 02º do Decreto n.º 8421/2014:

*“Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.” (grifamos)*

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à Fundação a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pelo órgão contratante e pelos participantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada.

Isso porque, pela simples análise da proposta da TI MINAS TECNOLOGIA LTDA. –ME, verifica-se de pronto que a **RECORRIDA** descumpriu frontalmente as disposições contidas nos itens 1.2.1 e 6 do Anexo I- Termo de Referência do Instrumento Convocatório, abaixo transcritos:

*“1.2.1 A proposta, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, preço unitário e preço total, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. A descrição do material ou serviço observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características do material ou serviço ofertado, bem como preços unitários e total detalhados em planilha, incluindo especificação de marca, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as características do material.” (grifo nosso)*

*“6 (...)*

*A CONTRATADA deverá fornecer e instalar 01 Quadro de Distribuição elétrico metálico de sobrepor, para os aparelhos de Ar Condicionado, incluindo disjuntores e cabo de entrada. Todos os disjuntores fornecidos devem da mesma marca e certificados pelo INMETRO. Os cabos elétricos flexíveis devem ter isolamento antichamas, e também certificados pelo INMETRO.” (grifamos)*

Fato é que a **RECORRIDA TI MINAS TECNOLOGIA LTDA. – ME**, se limitou à informar os equipamentos e materiais sem qualquer informação sobre a marca dos produtos, ficando a **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI** absolutamente impossibilitada de conhecer e identificar a procedência e características dos materiais, tampouco do efetivo cumprimento pela **RECORRIDA** acerca da exigência descrita no item 6 do Anexo I, o qual dispõe que os disjuntores ofertados, devem obrigatoriamente ser da mesma marca.

Assim, e uma vez que o Edital é claro no sentido de que os participantes devem especificar sua proposta de preços em conformidade com o



**descrito no termo de referência Anexo I do Edital, não há que se permitir a descrição incompleta deste objeto.**

Dessa forma, o não cumprimento da referida exigência editalícia pela **RECORRIDA TI MINAS TECNOLOGIA LTDA. – ME** deveria ter gerado a sua imediata desclassificação do certame, e não lhe ter sido dada a oportunidade de participar da fase de lances, e ter sua proposta encaminhada ao Fiscal do Contrato.

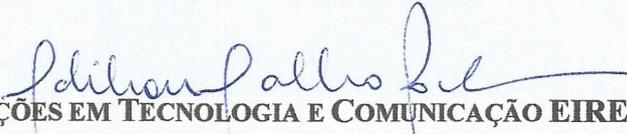
### **III - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, serve o presente RECURSO para requerer:

1. Inabilitação-Prévia da empresa **TI SERVICES TECNOLOGIA - ME** e desclassificação da proposta da empresa **TI MINAS TECNOLOGIA -ME**, com a consequente anulação do ato que remeteu as suas propostas para análise do Fiscal do Contrato;
2. Convocação, para análise dos documentos de habilitação da participante **SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI**, que ofertou preço de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para prestar os serviços objeto da Seleção Pública n.º 001/2016.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para São João Del Rei, 06 de Maio de 2016.

  
**SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 20.724.928/0001-26**